



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/12 (DR-I)

Recurso de Nuno Fernando Tavares Pereira, por alegada denegação ilegítima, por parte do jornal A Comarca de Arganil, do exercício de dois direitos de resposta

**Lisboa
13 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/12 (DR-I)

Assunto: Recurso de Nuno Fernando Tavares Pereira, por alegada denegação ilegítima, por parte do jornal A Comarca de Arganil, do exercício de dois direitos de resposta

I. Enquadramento do presente procedimento de recurso: alegações do recorrente

1. Em 3 de dezembro de 2020 deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito por Nuno Fernando Tavares Pereira, ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima, por parte do jornal A Comarca de Arganil, do exercício de dois direitos de resposta relativos a outros tantos artigos publicados em 1 de Outubro de 2020, na edição n.º 12381, II série, desse mesmo periódico, aqui Recorrido.
2. Em concreto, e por um lado, estava em causa a reação a uma peça com a chamada de primeira página “*A Comarca de Arganil deduziu oposição ao acto de registo da sua marca*”, e publicada na página 3 da mesma edição sob o título “*A Comarca de Arganil deduziu oposição ao acto de registo de Nuno Tavares Pereira*”, e o subtítulo “*Má-fé, concorrência desleal e tentativa de registo de marca notória, são alguns dos fundamentos da oposição já apresentada*”.
3. Por outro lado, o segundo direito de resposta invocado pelo Recorrente respeitava a uma peça objeto de manchete na mesma edição “*Assembleia Municipal solidária com órgãos de comunicação social*”, e publicada na sua página 5 sob o título “*Assembleia Municipal repudia a usurpação de títulos de órgãos de comunicação social, incluindo a Comarca de Arganil*”.
4. O ora Recorrente esteia a sua pretensão em considerações várias relativas ao regime do direito de resposta vazado na Lei de Imprensa, em particular quantos aos pressupostos que enformam este instituto jurídico, e assinalando que os artigos identificados se mostram atentatórios da sua honra e dignidade, reputação e boa fama.

5. Pelo que *«solicitou por email datado de 31/10/2020 e por correio postal registado em 02/11/2020, o exercício do[s] Direito[s] de Resposta aos acima identificados artigos»* perante o Diretor do jornal A Comarca de Arganil¹.
6. Mais acrescenta que, *«não obstante tenha recebido as referidas respostas [,] aquele órgão de comunicação social não procedeu à sua publicação “no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à sua recepção” (5 de Novembro de 2020) nem em qualquer edição posterior»*.
7. Em face do exposto, considera existir no caso vertente uma violação do regime do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa vigente, requerendo à ERC que esta retire as consequências daí resultantes, por via (i) da instauração do processo previsto nos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos, (ii) da instauração do adequado processo contraordenacional, e (iii) do cumprimento coercivo do(s) direito(s) de resposta assinalados.
8. Entretanto, e interlocutoriamente, veio o recorrente suprir uma deficiência detetada no seu requerimento de recurso, após convite dirigido nesse sentido pelo responsável pela instrução do presente procedimento.

II. Idem: A pronúncia d’A Comarca de Arganil sobre o presente recurso

9. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o seu diretor asseverar que *«não recebeu a comunicação electrónica que o recorrente/denunciante diz ter expedido em 31/10/2020, mais concretamente às 22:40 desse dia, e apenas recepcionou a comunicação expedida por correio de 02/11/2020 no dia 11/11/2020, conforme, aliás, resulta do documento juntos aos autos»*.
10. Observa o periódico Recorrido que, estando em causa comunicações com carácter receptício, as mesmas apenas produzem efeitos após a sua receção pelo destinatário. Ora, apenas foi

¹ Da afirmação assim sustentada pelo recorrente parece resultar que os dois direitos de resposta em apreço foram exercidos por ambas as vias referidas, mas não é esse o caso, como se verá adiante (*infra*, n.ºs 17 ss.)

recebida pelo periódico a segunda das comunicações referidas pelo recorrente, embora já após o decurso do prazo de 30 dias fixado no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

11. Pelo que o periódico recorrido não estaria obrigado a publicar a(s) resposta(s) do recorrente.
12. Além do mais, as referências publicadas na edição controvertida não seriam suscetíveis de afetar a reputação e a fama do recorrente, não se encontrando assim igualmente preenchido o requisito previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, mormente em função de uma disputa jurídica ainda pendente entre Recorrente e Recorrido junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e conexas às peças publicadas e aos direitos de respostas perante as mesmas invocados.

III. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*³, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁴. Relevam igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008⁵, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017⁶.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

IV. Análise e fundamentação

- 14.** Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer sujeito de direito que nestas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama [artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa].
- 15.** O direito de resposta na imprensa postula, contudo, a observância de certas condições relativas ao seu exercício, por forma a que este seja considerado *regular* e, nessa medida, *oponível* à publicação periódica que lhe deu causa [artigo 25.º da Lei da Imprensa].
- 16.** Ora, e adiantando conclusões, sucede que o modo como o ora recorrente exercitou os direitos de resposta que, em abstrato, lhe assistiriam no caso vertente, não respeitou integralmente as exigências legais previstas para o efeito.
- 17.** Recorda-se que o presente procedimento de recurso versa sobre *dois direitos de resposta distintos*, relativos a duas peças jornalísticas diversas, ainda que publicadas numa mesma edição de dada publicação periódica.
- 18.** Os contornos do concreto exercício de cada um desses direitos de resposta justifica que a sua apreciação seja feita separadamente.
- 19.** Um dos direitos de resposta exercido pelo aqui recorrente versa sobre a peça intitulada “*A Comarca de Arganil deduziu oposição ao acto de registo de Nuno Tavares Pereira*”, publicada na página 3 da edição de 1 de outubro de 2020 do periódico aqui recorrido (*supra*, n.º 2).
- 20.** Ora, conforme resulta da documentação disponibilizada pelo próprio recorrente, o direito de resposta invocado apenas foi por este exercido em 2 de novembro último, por correio eletrónico e, também, por carta registada com aviso de receção. Destarte, a reação assim manifestada a uma notícia publicada em 1 de outubro de 2020 (*supra*, n.ºs 1 e 19), ultrapassou inapelavelmente o prazo máximo permitido para o seu exercício, que, no caso, era de 30 dias, posto que A Comarca de Arganil é um jornal com periodicidade semanal [artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa].

21. O segundo direito de resposta exercido pelo aqui recorrente versava, por seu turno, sobre a peça intitulada “*Assembleia Municipal repudia a usurpação de títulos de órgãos de comunicação social, incluindo a Comarca de Arganil*”, e publicada na página 5 da mesma edição do periódico aqui recorrido (*supra*, n.º 3).
22. Consoante se retira da documentação facultada pelo próprio recorrente, o direito de resposta em apreço foi por ele exercido (apenas) através de correio eletrónico, expedido pelas 22 horas e 40 minutos do dia 31 de outubro de 2020.
23. Uma tal factualidade não pode deixar de ser confrontada com o regime fixado no art. 25.º da Lei de Imprensa, que, entre outras exigências inerentes ao exercício do direito de resposta, postula, no seu n.º 3, que o seu respetivo texto seja entregue «*através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa*».
24. Ora, e se bem que, acompanhando certa doutrina, a ERC repute satisfeito este requisito sempre que uma publicação periódica acuse, mesmo que indiretamente, a receção de um texto de resposta ou de retificação⁷⁻⁸, tal entendimento não pode contudo ser transposto para o presente caso, dado que o diretor do periódico recorrido rejeitou categoricamente ter recebido a comunicação em apreço (*supra*, n.ºs 9-10).
25. De facto, e muito embora o correio eletrónico figure entre os meios admissíveis para o regular exercício do direito de resposta, o recurso a este expediente deve ser acompanhado de particulares cautelas, pois que, à partida (e ressalvados os casos em que o endereço eletrónico do destinatário envia ao remetente recibo de receção e/ou leitura da mensagem deste último),

⁷ Assim, ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO: «*A exemplo da doutrina já então em vigor [no domínio da legislação anterior – mais exigente, note-se, quanto ao requisito em exame], deve considerar-se que, se uma publicação acusar, mesmo indirectamente, a receção da resposta, deixa de ser obrigatório esse mecanismo cautelar que comprove a receção*» (in “Legislação da Comunicação Social Anotada”, Casa das Letras, 2005, pp. 81-82). No mesmo sentido, MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES: «*O periódico não poderá prevalecer-se de alegação de que o texto da resposta não foi remetido através de procedimento que prove a sua receção quando tenha comprovadamente recebido a resposta, o que acontecerá, nomeadamente, quando recusa, perante o respondente, a publicação da resposta*» (in “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 89).

⁸ ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, ponto 5.2, p.34.

um tal procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento, mas já não, por si só, a sua efetiva *recepção* pelo destinatário⁹.

26. Pelo que, na dúvida, face à posição sustentada pelo periódico recorrido, e recaindo sobre o respondente o competente ónus da prova (artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo¹⁰), não pode considerar-se que, (também) quanto a este ponto, a exigência da lei haja sido satisfeita¹¹.
27. Em face do exposto, fica, assim, prejudicada a apreciação de outras questões eventualmente emergentes do presente recurso.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Nuno Fernando Tavares Pereira contra o jornal A Comarca de Arganil, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Arganil, por alegada denegação ilegítima de dois direitos de resposta relativos a outras tantas notícias publicadas na edição n.º 12381, II série, desse mesmo periódico, em 1 de outubro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera no sentido de considerar improcedente o referido recurso.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

⁹ A este propósito, observam também MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES que «[o] respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir a prova de que o texto foi efectivamente recebido pelo periódico. (...) Actualmente, a forma de entrega do texto de resposta actual não é rígida, podendo ser feita por qualquer meio que ofereça alguma prova da sua recepção. Assim, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de recepção, por fax e por e-mail. (...) O respondente que recorra ao e-mail deve possuir mecanismos adequados à prova de recepção (assinatura certificada, avisos de recepção e de leitura)» (“Comentário...”, cit., p. 89).

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

¹¹ Cf. a propósito a Deliberação 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro, ponto VII.1.

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo